



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Palma Sola
Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina
Fone/Fax: (49) 3652-3200

Ilmo. Senhor
Rafael Marques Battisti
DD. Presidente da Mesa Diretora.
Palma Sola – SC

MENSAGEM PROJETO DE LEI 035/2026

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

A Secretaria Municipal de Assistência Social na proposta de atualização da legislação que garante e ampara a execução das políticas públicas locais, encaminha a esta casa de leis, proposta de Lei Municipal que institui e regulamenta a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A regulamentação da execução desta política pública possui como embasamento jurídico o Art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente.

A área da infância e a adolescência representam fases decisivas da formação humana, necessitando desta forma de uma atenção adequada por parte do Estado e de políticas públicas coordenadas, com o objetivo essencial de assegurar o crescimento saudável, educação de qualidade, convivência familiar e comunitária, além da prevenção de situações de risco e vulnerabilidade social ao público alvo.

Desta forma, a regulamentação desta lei nos permite definir os atores e a rede de proteção da criança e do adolescente, deixando claro suas funções, responsabilidade, mecanismos de atuação planejada e intersetorial, a fim de garantir a execução da política pública local e a garantia dos direitos.

Ao institucionalizar a Política da Criança e do Adolescente, este projeto de lei contribui para a criação de um **marco normativo sólido**, capaz de orientar ações permanentes, sustentáveis e efetivas, priorizando a infância e a juventude como eixos centrais do desenvolvimento social municipal.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Palma Sola
Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina
Fone/Fax: (49) 3652-3200

Diante do exposto, fica evidente a relevância social e jurídica deste projeto, razão pela qual submeto a presente proposta à apreciação, confiando na sua aprovação como instrumento fundamental para a promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com o futuro de suas crianças e adolescentes.

Estado de Santa Catarina, em 18 de
Setembro de 2026

MARCIO

SANSIGOLO:03622941944

Assinado de forma digital por
MARCIO SANSIGOLO:03622941944
Dados: 2026.09.18 15:14:50 -03'00'

MARCIO SANSIGOLO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI 035/2026 DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

MARCIO SANSIGOLO, Prefeito Municipal do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da Lei Orgânica Municipal, encaminha à Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei disciplina, no âmbito do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, a política de defesa dos direitos da criança e adolescente.

Parágrafo Único. No que couber, o Município aplicará supletivamente à Legislação Municipal, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas de promoção e defesa dos direitos da criança e da adolescência.

Art. 3º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de assistência social, educação, saúde, habitação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente.



Art. 4º Os serviços especiais referidos no inciso III do art. 3º visam à:

- a) Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas ou testemunhas de negligência, maus tratos, violência, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídica e social;
- d) novas demandas que possam surgir a fim de garantir a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 5º O Município propiciará a proteção jurídica e social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, e/ou entidade conveniada.

TÍTULO II **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 6º. A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo para Infância e Adolescência – FIA;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V - Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - Secretaria Municipal de Educação e Esporte;
- VII – Entidades de atendimento a criança e adolescente;

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá, nas condições desta lei, seu Regimento Interno que disporá basicamente sobre:

- I - sua natureza e finalidade;
- II - sua composição e organização;
- III - a competência dos seus órgãos;



IV - os serviços administrativos e técnicos;

V - as reuniões e suas respectivas condições de realização;

VI - local, dia e horário de funcionamento.

§ 2º O Conselho dos Direitos designará uma comissão para assessorar na elaboração do Regimento Interno do Conselho Tutelar e nas suas possíveis alterações, que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, consultivo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – deliberar e fiscalizar sobre a política Municipal com vistas às garantias da promoção, da defesa, da orientação e à proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto o Conselho deverá:

I - Deliberar sobre a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município e toda a legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;

III - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, das comunidades e do município em um todo;

IV - Solicitar da Prefeitura Municipal o apoio técnico especializado de assessoramento visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;



V - Participar da construção do Orçamento Municipal, definindo as prioridades a serem incluídas para a Criança e o Adolescente, no que se refere ou possa afetar as suas condições de vida;

VI - Acompanhar e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Estabelecer ações conjuntas com as diversas entidades para a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;

VIII - Estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores e funcionários das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político administrativa contemplada na Constituição Federal;

IX - Coordenar Fóruns permanentes de debates sobre temas relacionados à criança e ao adolescente;

X - Difundir as políticas básicas, praticadas em caráter suplementar visando a proteção integral da criança e do adolescente;

XI - Registrar e fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio educativo em meio aberto, especialmente Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade;
- c) colocação sócio familiar;
- d) Acolhimento Institucional;
- e) Semi liberdade;
- f) Internação;
- g) Profissionalização;
- h) Reabilitação;
- i) Programas, além dos citados, de outras entidades no Município;

XII - Verificar se a entidade oferece:

- a) Instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) Plano de trabalho compatível com os princípios da Lei nº 8.069/90 e Lei 12.594/2012, que trata do SINASE;
- c) Fiscalizar/exigir que a Entidade esteja regularmente constituída;
- d) Equipe técnica compatível com os princípios da Lei nº 8.069/90 e Lei 12.594/2012;
- e) Fiscalizar as entidades que atendem a primeira infância, conforme Decreto nº 12.083/2024.

XIII - Manter comunicação com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Tutelar, bem como com organismos



nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município convênio de mútua cooperação, na forma da lei;

XIV - Deliberar sobre a política de captação de recursos e pela sua correta aplicação no Fundo Municipal para Infância e Adolescência/FIA;

XV - Manter cadastro de todas as atividades, projetos, planos, relatórios, pesquisas, estudos e outros, que tenham relação direta ou indireta com as suas competências ou atribuições;

XVI - Proporcionar integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento biopsicossocial às crianças e aos adolescentes para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como lhes encaminhar devidamente as denúncias de violação dos direitos, controlando a execução das medidas necessárias a sua apuração;

XVII - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XVIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, juntamente com o Poder Executivo Municipal, garantindo e fiscalizando a concessão de férias e licenças aos conselheiros titulares e a posse do respectivo suplente, nos termos do respectivo regulamento, bem como declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em lei.

XIX - Estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa afetar as deliberações contidas no ECA;

XX - Deliberar em cada exercício, sobre a alocação de recursos que deverá ser feita a partir das prioridades identificadas na realidade e dispor sobre eventuais remanejamentos;

XXI - Alterar o seu Regimento Interno, com aprovação de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXII - Elaborar plano de ação municipal para a área da criança e adolescência;

XXIII - Deliberar sobre os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência;

XXIV - Dispor sobre a aplicação financeira dos recursos do Fundo, enquanto não destinados à aplicação em programas ou projetos;

XXV - Aprovar as normas e procedimentos operacionais do Fundo e dirimir dúvidas quanto suas aplicações;



XXVI - Acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados financeiros do Fundo;

XXVII - Autorizar a destinação de recursos do Fundo, a gastos que eventualmente venham a ser necessários para a elaboração de estudos especializados, de pesquisa e de execução de projetos de capacitação de recursos humanos;

XXVIII - Solicitar, a seu critério, junto à Contadoria Geral do município as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das aplicações e serviços do Fundo;

XXIX - Aprovar os balancetes mensais e os balancetes anuais do Fundo para Infância e Adolescência;

XXX - Adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente de 8 (oito) membros, com igual número de suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 4 (quatro) membros representando o Poder Público, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

II – 4 (quatro) membros representando as entidades não Governamentais, através dos segmentos de Atenção, Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e sociedade civil organizada, conforme entidades a seguir:

- a) 1 (um) representante da APAE;
- b) 1 (um) representante da Associação de Pais e Professores;
- c) 1 (um) representante da Associação Palma Sola de Futsal;
- d) 1 (um) representante da Associação de Handebol de Palma Sola;

Parágrafo único: em caso das entidades indicadas em lei não desempenharem mais função ligada a criança e adolescente, nova entidade pode compor o conselho, mediante aprovação por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os quatro titulares com seus respectivos suplentes, representantes das entidades não governamentais, ao fim de cada mandato, serão indicados pelas



respectivas entidades, convocado pelo Conselho de Direitos, por edital, com 60 dias de antecedência e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O quatro titulares com seus respectivos suplentes, representantes governamentais, deverão ser indicados pela administração municipal no prazo máximo de 30 dias após documento emitido pelo Conselho Municipal de Direitos.

Art. 10. O CMDCA terá reuniões periódicas no mínimo a cada dois meses, regulamentada pelo Regimento Interno.

§ 1º Perderá o mandato e será vedado a recondução para o mesmo período, o Conselheiro que no exercício da titularidade faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada pelo Plenário do Conselho.

§ 2º Na perda de mandato de Conselheiro, assumirá o seu suplente.

§ 3º Na ausência do titular, desde que justificada, o seu Suplente terá direito a voto.

Art. 11. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 1º Consideram-se justificadas as ausências ao serviço, determinadas pelo comparecimento do Conselheiro à reunião e participação em diligências.

§ 2º O Conselho poderá, no Regimento Interno, prever ressarcimento das despesas de transporte e alimentação ou pagamento de diárias a seus membros.

Art. 12. A nomeação e posse dos membros escolhidos para o CMDCA serão da competência do Prefeito Municipal podendo, em caso de vacância, caso ocorra substituição ou perda de mandato, dar posse a um novo membro.

CAPÍTULO III

DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13. O Poder Executivo, em acordo com o respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentará o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se o disposto no art. 4º, da resolução 137 do CONANDA detalhando o seu funcionamento por meio de Decreto ou meio legal equivalente, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 14. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente possui personalidade jurídica própria e utilizara inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), porém vinculada a administração municipal.

§ 1º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá unidade orçamentária própria e será parte integrante do orçamento público.



§ 2º Será aplicada à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 15. O Poder Executivo designará os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE DIREITOS EM RELAÇÃO AOS FUNDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 16. Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;



IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo garantira ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

SEÇÃO III

DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17. O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;



V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 18. Os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

Art. 19. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 20. Será facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas pelo CONANDA.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

SEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 21. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de



promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22. Será vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 23 O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Art. 24. O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.



Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV **CONSELHO TUTELAR**

Art. 27. As ações para a regulamentação do Conselho Tutelar estão previstas na Lei Municipal nº 2.028 de 26/03/2019 e Lei Municipal nº 2.265/2025 de 08/09/2025.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. Empossados os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo Prefeito Municipal, imediatamente realizarão reunião sob Presidência do Conselheiro (a) mais idoso (a), ou por dirigente da política pública que integra o conselho, com a finalidade da eleição de uma diretoria, dentre seus membros, composta de Presidente, um Vice – Presidente e Secretários (as) para dirigir os trabalhos do Conselho.

Parágrafo Único: A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente, em todos os atos inerentes ao seu exercício ou por membro designado por ele.

Art. 29. Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre de acordo com a Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, desde que o assunto não seja objeto de regulamentação de lei ou de decreto do Executivo Municipal.

Art. 30. O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei por decreto.

Art. 31. Em cada exercício, o Orçamento Municipal contemplará recursos para as finalidades desta lei.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Palma Sola
Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina
Fone/Fax: (49) 3652-3200

Art. 32. Excepcionalmente após a vigência da presente lei municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um prazo de até 60 dias para solicitar indicação das entidades representativas, para compor o CMDCA.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a lei 1.894 de 19 de maio de 2015.

Gabiente do Prefeito Municipal de Palma Sola
– SC, 11 de Setembro de 2026.

MARCIO

SANSIGOLO:03622941944

Marcio Sansigolo

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
MARCIO SANSIGOLO:03622941944
Dados: 2026.09.18 15:15:08 -03'00'